



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 6ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0045136-90.2017.8.17.2001**

AUTOR: RONALDO SOARES DE SOUSA, CARLOS FERNANDES ALVES E SILVA

RÉU: ASSOC DOS SERV DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO SEXTA REGIAO (ASTRA 6)

DECISÃO

Vistos, etc ...

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por RONALDO SOARES DE SOUSA e CARLOS FERNANDES ALVES E SILVA em face de ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO – ASTRA 6.

Os autores alegam: **a)** que são associados da ASTRA 6ª Região e pretendem concorrer no processo eleitoral para cargos da Diretoria e do Conselho Fiscal para o triênio 2017/2020 que ocorrerá no dia 29/09/2017; **b)** que integram a chapa “SOMOS MAIS ASTRA”, inscrita no dia 17/08/2017; **c)** que no dia 23/08/2017, a comissão eleitoral decidiu por deferir a participação da chapa “A ASTRA NO RUMO CERTO” e indeferiu a dos autores sob a alegação de débitos do candidato CARLOS FERNANDES ALVES E SILVA; **d)** que o estatuto da ASTRA exige que os descontos de contratos e contribuição mensal devem ser por meio de consignação em folha de pagamento; **e)** que o autor/candidato Carlos Fernandes Alves e Silva está quite com a mensalidade associativa – além de integrar a associação há mais de 5 anos, por isso é elegível; **f)** que o integrante EUDES ÂNGELO DE SOUZA da chapa “ASTRA NO RUMO CERTO” (oposição) está inadimplente com a mensalidade associativa, pois não consta da lista de consignação da entidade, tornando-o inelegível; **g)** que ao ato da comissão eleitoral de indeferir a chapa “SOMOS MAIS ASTRA” por suposto débito de integrante foi ilegal.

Os autores postulam tutela de urgência para: **1 – DECLARAR a elegibilidade do candidato CARLOS FERNANDES ALVES E SILVA e,**

consequentemente, o deferimento do registro da chapa 2 “SOMOS MAIS ASTRA”; **2** – para que seja DECLARADA a inelegibilidade do candidato EUDES ÂNGELO DE SOUZA e, por conseguinte, o indeferimento do registro da chapa 1 “A ASTRA NO CAMINHO CERTO”; **3** – que a data da eleição (29 de setembro de 2017) seja prorrogada em tantos dias quantos forem necessários para o deferimento e efetivo cumprimento da liminar, contados a partir do dia 23 de agosto de 2017 (Reunião deliberativa da Comissão Eleitoral).

O autor aditou a inicial e informou que no dia 01 de setembro de 2017 a comissão eleitoral declarou, em resposta à impugnação quanto ao candidato EUDES ÂNGELO DE SOUZA, que a consignação em pagamento “não é a única forma de adimplemento das obrigações sociais ou de aquisição e manutenção da condição de sócio em gozo pleno de direitos”, além de ter sido emitido documento avulso declarado a condição de adimplente com a tesouraria do candidato EUDES ÂNGELO DE SOUZA.

O réu se manifestou nos autos, pugnou pelo indeferimento dos pedidos de tutela de urgência, e declarou: **a)** que a inicial é inepta porque não consta no polo passivo EUDES ÂNGELO DE SOUZA; **b)** que o autor CARLOS FERNANDES ALVES E SILVA está inadimplente com a entidade porque foi intimado e não efetuou o pagamento das despesas relacionadas ao plano de saúde empresarial que aderiu por meio da ASTRA; **c)** que a inadimplência de toda e qualquer dívida do associado com a entidade gera a inabilitação; **d)** que o pagamento dos débitos com a ASTRA pode ocorrer por outros meios que não a consignação em folha de pagamento.

EIS O RELATÓRIO. DECIDO.

Nos termos do art. 300 do CPC/15, a fim de obter a tutela provisória de urgência, o requerente deve deixar evidente, de plano, a probabilidade substancial do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, após detida análise das narrativas das partes e dos respectivos documentos anexados com as peças processuais das partes, não concluo, nessa etapa sumária de conhecimento da ação, que esteja presente a probabilidade do direito.

Pois bem, como se sabe, as associações são entidades de direito privado formadas pela união de pessoas, sem fins lucrativos, com objetivos comuns e lícitos (Art. 53[1] do CC/02). Os associados devem manter-se em sintonia com o estatuto da associação – lei que rege a relação entre eles.

Os associados têm que permanecer quites com a mensalidade associativa e demais obrigações assumidas perante o ente a fim de manter-se no quadro da entidade e servir-se dos direitos por ela contemplados.

Caso não pague o valor da mensalidade ou outras obrigações assumidas, legítima a sua exclusão ou o impedimento ao exercício de direitos porque deixa de contribuir com o grupo, logo, não pode exercer as prerrogativas garantidas aos que estão adimplentes.

No caso em apreço, o estatuto dispõe que é direito dos sócios votar e ser votado (Art. 7, II[2]), e que eles têm que adimplir com todas as obrigações assumidas perante a ASTRA (Art. 8, I[3]).

Referida norma também dispõe que o inadimplemento com a tesouraria gera o impedimento para exercício de alguns direitos nele previstos (Art. 7, §3[4]) – dentre os quais o impedimento para votar e ser votado.

Nos termos do art. 62, I e II[5], do Estatuto, são elegíveis os membros que tenham 06 meses de inscrição no quadro da ASTRA e estejam em pleno gozo dos direitos sociais.

Ocorre que, nessa ação, o réu trouxe elemento de prova que enfraquece a alegação do autor. Ao que ficou evidente, o autor deixou de pagar parcelas do contrato de plano de saúde assumido junto à associação. Ao não quitar a mensalidade do plano de saúde conveniado com a associação, o associado, no caso o autor CARLOS FERNANDES ALVES E SILVA, ficou impedido de, entre outros direitos, votar e ser votado.

Não se pode alegar desconhecimento do estatuto, já que ao integrar a entidade o associado deve se instruir acerca dos direitos e deveres inerentes à qualidade associativa.

O inadimplemento com a tesouraria, segundo o estatuto, é mácula que inviabiliza o exercício da prerrogativa de ser elegível na medida em que o autor deixa de ter o pleno gozo dos direitos sociais.

Assim, como o autor estava inadimplente em relação à obrigação assumida junto à associação, forçoso reconhecer que a deliberação da comissão eleitoral se pautou no regramento social dos membros, logo – ao menos nessa etapa sumária de conhecimento da ação – não houve ato manifestamente ilícito que indique probabilidade do direito.

As normas internas de associação, entre elas as que dispõem sobre o processo eleitoral de órgãos de sua administração, devem ser respeitadas, pois são soberanas – não cabendo a intervenção do judiciário (princípio da não-interferência) caso não se revele flagrante desrespeito ao estatuto social ou a lei.

Quanto à alegação de que o associado EUDES ÂNGELO DE SOUZA não está na lista de consignação de valores afetos à contribuição associativa, também não tem, ao menos momentaneamente, o condão de impedir o efetivo exercício dos direitos associativos, notadamente porque o pagamento desses

débitos associativos pode ocorrer por outras vias, sobretudo considerando a possibilidade de inconsistências técnicas no sistema informatizado da entidade – obviamente falível.

Ademais, o autor não incluiu na lide o associado EUDES ÂNGELO DE SOUZA ou a chapa que ele compõe, portanto, e como é cediço, não podem ser atingidos por decisão judicial que não foram instados a responder.

Oportuna a transcrição de jurisprudência que referenda o entendimento adotado nessa decisão:

Ementa: ASSOCIADOS INADIMPLENTES COM MENSALIDADE SINDICAL e IMPOSSIBILIDADE DE CONCORRER A CARGO DE DIREÇÃO e MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. **Estando os Autores inadimplentes com a mensalidade sindical, mesmo sendo aposentados ou estando afastados por auxílio-doença, tinham que estar com as mensalidades quitadas para poderem ter direito à concorrer a cargos de direção sindical do SINDIMINA, consoante preconiza o art.8º, §2º do Estatuto. Assim sendo, merece ser mantida a sentença que indeferiu os seus pedidos de declaração do direito de concorrerem às eleições sindicais, bem como entendeu indevida a reforma da decisão que impugnou suas candidaturas, tomada pela comissão eleitoral.** (0232600-92.2009.5.20.0002, Relator(a): CARLOS DE MENEZES FARO FILHO, Publicação: 05/05/2011 – TRT-20).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.IMPUGNAÇÃO ELEIÇÃO CLUBE DESPORTIVO. ESGOTAMENTO VIAS ADMINISTRATIVAS. MATERIA INTERNA CORPORIS. RECURSO IMPROVIDO. 1. **As normas internas de associação, entre elas as que dispõem sobre o processo eleitoral de órgãos de sua administração, devem ser respeitadas, pois presumem-se benéficas à sobrevivência do próprio ente associativo.** Agravo improvido. Votação unânime. (Agravo de Instrumento 427099-9 0002335-85.2016.8.17.0000, Francisco Manoel Tenorio dos Santos, 4ª Câmara Cível, 13/09/2016 - TJPE).

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROCESSO ELEITORAL C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE CHAPA PARA O PROCESSO ELEITORAL. DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR PARA SUSPENDER O PROCESSO ELEITORAL. **No caso concreto, o conjunto das provas demonstra a regularidade do certame eleitoral e da negativa de registro da chapa recorrida. Ademais, facultar a inscrição sem atendimento e observância aos requisitos estatutários importa afronta ao princípio da isonomia, dando desnecessário tratamento privilegiado.** Em decisão monocrática, dou provimento ao agravo de instrumento, afastada a preliminar de nulidade da decisão recorrida. (Agravo de Instrumento Nº 70016695363, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 31/08/2006).

Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, **INDEFIRO os pedidos de tutela de urgência** formulados na inicial.

Deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do CPC/15 por considerar que as partes não manifestaram o mínimo interesse em conciliar.

Intimem-se as partes por seus advogados via PJE para tomarem conhecimento da decisão.

Fica intimado o réu para, no prazo de 15 dias, apresentar contestação.

Esta decisão serve como mandado (Recomendação nº 03/2016 CM/TJPE).

À Diretoria cível para providências de praxe.

Cumpra-se.

Recife, 08 de setembro de 2017.

Valdereys Ferraz Torres de Oliveira

Juíza de Direito

[1] Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.

[2] Art. 7.º É direito dos sócios:

I – participar com direito a voz e voto das Assembleias Gerais;

II – votar e ser votado para a Diretoria e o Conselho Fiscal;

[3] Art. 8. É dever dos sócios:

I – adimplir todas as obrigações assumidas perante a ASTRA;

[4] Art. 7...

§3. O sócio em débito com a tesouraria da ASTRA não poderá exercer os direitos previstos nos incisos I, II, III, IV, VIII e IX.

[5] Art. 62. É eleitor e elegível o sócio-efetivo da ASTRA, que cumpra com os requisitos abaixo,

ressalvado o previsto no artigo 7º, § 1º:

- I – ter, no mínimo, 06 (seis) meses de inscrição no quadro social da ASTRA, na data da publicação do edital;
- II – estar em pleno gozo dos direitos sociais conferidos neste Estatuto.